#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 3864/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19636/2014
PROTOCOLO	:	1466571
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO – 031/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 054/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO PARA VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR EM ATENDIMENTO AO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$29.060,00

Em exame os autos do processo eletrônico em epígrafe que tratam de Registro de Preços nº 031/2013, realizado através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 054/2013, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA e a empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, visando ao registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro para veículos do transporte escolar em atendimento ao termo de cooperação mútua, no valor de R$29.060,00 (vinte e nove mil e sessenta reais).

Em análise conclusiva (ANA-5ICE- 13787/2014) das peças que instruem os autos a equipe especializada da 5ª Inspetoria constatou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, *José Aêdo Camilo,* que opinou pelo julgamento da regularidade e legalidade do processo licitatório realizado e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços (PAR n. 3765/2015).

É o relatório.

Após o exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo o processo licitatório – Pregão Presencial n. 54/2013 - em conformidade com as disposições previstas na Lei 10.520/02.

No que se refere à formalização da Ata de Registro de Preços n. 031/2013, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa supracitada, devidamente credenciada no respectivo Pregão, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, preços registrados, condições e prazo de validade, estabelecido em (12) meses a contar da data da sua assinatura em 19 de dezembro de 2013.

À força do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 054/2013** e a formalização da **Ata de Registro de Preços n. 031/2013,** que representam a primeira e segunda fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que atendidas as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

É a Decisão.

Campo Grande, 12 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga